

**Processo:** 1082430  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Consórcio Traçado-Sogel  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Juiz de Fora  
**Exercício:** 2019  
**Responsáveis:** Argemiro Tavares Júnior  
Danielle Barbosa Barra  
Patrícia Ferraz Borges Henriques  
**Procurador:** Gismael Jaques Brandalise, OAB/MG n. 58.228  
**MPC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Consórcio Traçado-Sogel, representada nos autos pela empresa Líder Traçado Construções e Serviços Ltda., em decorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n. 16/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de obras de construção do Viaduto Três Poderes no município de Juiz de Fora.

O denunciante, alegou, em síntese, à peça n. 7, código do arquivo n. 2148788, fls. 1/38, que após a apresentação dos documentos de habilitação, o Consórcio Traçado-Sogel, Paineira e o Consórcio Marco-Criar foram habilitados, sendo que a comissão de licitação e a equipe de engenharia informaram que as referidas empresas atendiam às exigências de qualificação técnica dos itens relevantes, elencados no item 2.5.4 do edital, quais sejam: (I) escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200 mm<sup>30</sup>; (II) Superestrutura metálica em Aço USI-SAC ou similar kg 120.000 e (III) Contenção em solo reforçado (tipo terra armada) m<sup>2</sup> 450.

Aduziu, ainda, que anteriormente à apresentação da presente denúncia, a empresa Paineira e o Consórcio Marco-Criar interpuseram recurso administrativo contra a habilitação do Consórcio Traçado-Sogel, alegando a falta de qualificação técnica e o não atendimento ao item 2.5.4 do edital (escavação em rocha com diâmetro mínimo de 1.2000 mm).

Após apresentação de contrarrazões pelo denunciante, a Administração inabilitou o Consórcio Traçado-Sogel, consignando que o referido consórcio não apresentou a qualificação técnica exigida.

Aduziu, nesse sentido, que houve ofensa aos arts. 43 e 109 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que não lhe foi possibilitado oferecer recurso contra a decisão de inabilitação, além de que os envelopes com as propostas foram abertos antes de transcorrido o prazo de cinco dias após a decisão de inabilitação do licitante. Ademais, alegou que houve restrição à competitividade do certame, visto que não há justificativa para a necessidade das obras serem executadas com a técnica “escavação de estaca em rocha com diâmetro de 1.200 mmm<sup>30</sup>” e que houve dano ao erário, já que que a empresa vencedora Consórcio Marco-Criar apresentou proposta com valor

global de R\$ 12.718.022,34, enquanto a proposta da empresa denunciante, que não foi aberta pela Comissão de Licitação, seria no valor de R\$ 12.373.366,00, o que geraria uma economia para o erário municipal de R\$ 344.656,00.

Requeru, por fim, a suspensão liminar do certame ou do contrato, para que a Administração promovesse a abertura do envelope contendo sua proposta, diante da ilegalidade da sua habilitação.

A denúncia foi recebida e autuada em 08/11/2019 (fl. 208, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789), sendo distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 209, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789), que determinou a intimação dos responsáveis para se manifestarem sobre os fatos denunciados, a fim de proceder a análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório.

O Sr. Antonio Almas, então prefeito municipal de Juiz de Fora, o Sr. Amaury Couri, secretário de obras à época, e o Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação, apresentaram a documentação de fls. 221/225, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789.

Em despacho de fls. 228/229, peça n. 8, código do arquivo n. 2148789, o relator, considerando que o contrato administrativo já havia sido assinado e que no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios este Tribunal somente poderá suspendê-los até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, rejeitou a liminar requerida.

Em parecer inicial de peça n. 6, código do arquivo n. 2148404, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pela procedência da denúncia no que se refere à ilegalidade na exclusão do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso e pela improcedência no que se refere ao suposto dano ao erário. Propôs, na oportunidade, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise da irregularidade relativa à exigência de atestado técnico, bem como a citação dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, peça n. 5, código do arquivo n. 2134814, em sua manifestação preliminar, acolheu o exame técnico e não propôs aditamentos.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, instada a se manifestar, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que o denunciante não comprovou a qualificação técnica exigida no item 2.5.4, referente à execução de escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm (peça n. 25, código do arquivo n. 2170128).

O Ministério Público de Contas, à peça n. 26, código do arquivo n. 2216544, requereu a citação dos responsáveis em face da irregularidade pertinente à inabilitação de licitante, em desacordo com o disposto no art. 109, I, alínea “a”, e § 2º da Lei n. 8.666/1993.

O relator à época, em despacho de peça n. 27, código do arquivo n. 2218130, determinou a citação dos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros da referida comissão, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, que apresentaram defesa acompanhada de documentos, às peças n. 35/38.

Em seguida, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça n. 43, código do arquivo n. 2576421, entendeu pela procedência do apontamento pertinente à ilegalidade da exclusão do licitante, sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer conclusivo, peça n. 47, código do arquivo n. 2617696, opinou pela procedência da denúncia em face do apontamento de inabilitação do licitante, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, concluiu pela aplicação de multa individual aos responsáveis, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Belo Horizonte, 18 de março de 2022.

Adonias Monteiro

Relator

*(assinado digitalmente)*

**PAUTA 2ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC